

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000335/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/08/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041718/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46085.000841/2010-13
DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES INTERMUNICIPAL NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DO ESTADO DA PARAIBA-PB, CNPJ n. 08.708.646/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANCHIETA ARAUJO;

E

SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ n. 08.858.920/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO CLOVIS DE ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário no Estado da Paraíba**, com abrangência territorial em **Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão de Jandaíra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia/PB, Areal/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel/PB, Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Sucesso/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Cabaceiras/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Campina Grande/PB, Campo de Santana/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé do Rocha/PB, Caturité/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cubati/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitégi/PB, Curral de Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Igaracy/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Juripiranga/PB, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Mãe d'Água/PB, Marcação/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Mogueiro/PB, Montadas/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nova**

Floresta/PB, Nova Palmeira/PB, Olivedos/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras de Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço de José de Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Remígio/PB, Riachão do Bacamarte/PB, Riachão do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Inês/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, Santarém/PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João do Cariri/PB, São João do Tigre/PB, São José da Lagoa Tapada/PB, São José de Caiana/PB, São José de Princesa/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Miguel de Taipu/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Seridó/PB, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sumé/PB, Taperoá/PB, Tenório/PB, Umbuzeiro/PB, Vieirópolis/PB e Zabelê/PB.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 1º de Maio de 2010, ficam estabelecidos salários normativos, nos quais já se encontra computado o reajuste de que trata a Cláusula Quarta do presente instrumento, como segue:

- a) - Profissionais Não Qualificados - R\$ 528,00 (Quinhentos e vinte e oito reais);**
- b) - Profissionais Qualificados - R\$ 685,00 (Seiscentos e oitenta e cinco reais);**
- c) - Encarregado de Setor e Obras - R\$ 725,00 (Setecentos e vinte e cinco reais);**
- d) - Mestre de Obras - R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);**
- e) - Guincheiro - R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);**
- f) - Vigias - R\$ 532,00 (Quinhentos e trinta e dois reais);**
- g) - Betoneiro - R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais);**
- h) - Auxiliar de Escritório - R\$ 565,00 (Quinhentos e sessenta e cinco reais);**

- i) **Motorista de Carro Pequeno** **R\$ 607,00 (Seiscentos e sete reais) e;**
- j) **Operador de Máquina Pesada** **R\$ 805,00 (Oitocentos e cinco reais).**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

Os salários da categoria profissional, serão reajustados em 01/05/2010, mediante aplicação de **6% (seis por cento)**, sobre os salários praticados em 01/05/2009, encerrando-se toda e qualquer discussão quanto a inflações pretéritas para nada mais discutir em juízo ou fora dele.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, quando do pagamento da folha final do mês, deverão fornecer comprovantes da remuneração individual dos seus empregados, com identificação da empresa, discriminando as parcelas pagas e os descontos efetuados, bem como o valor correspondente ao depósito do FGTS.

Parágrafo Único As empresas que adotarem regime de pagamento mensal, o mesmo poderá ser efetuado até o 5º (Quinto) dia do mês subsequente ao vencido, devendo, entretanto, ser feito um adiantamento quinzenal de no mínimo **40% (quarenta por cento)** do salário mensal, que deverá ser efetuado até o 15º (Décimo quinto) dia útil do respectivo mês.

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que for designado para exercer em substituição, função de outro que perceba salário superior, inclusive nas substituições por licença médica, promoção, férias, etc., por período não inferior a 20 (vinte) dias ininterruptos, será garantido igual salário do substituído, mediante gratificação, durante o período da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SERVIÇO POR PRODUÇÃO

Fica assegurado que os salários normativos aqui estabelecidos, prevalecerão também para o empregado contratado para execução de serviços por produção.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO NA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento (Rescisão do Contrato) deverá ser efetuado integralmente em moeda corrente, cheque administrativo ou especial, desde que o estabelecimento bancário esteja situado próximo ao local de trabalho. Tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento será obrigatoriamente em moeda corrente, tudo de acordo com a Portaria nº 3.283, de 11.10.88.

§ 1º - O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento da rescisão de contrato com cheque, impreterivelmente até às 15:00 (quinze) horas nos dias úteis e, no sábado em dinheiro.

§ 2º - Na demissão do empregado, o empregador ficará obrigado a fornecer cópia de sua rescisão e guia do FGTS, bem como os documentos restantes previstos em Lei.

§ 3º - Todo pagamento de rescisão contratual será feito e homologado no sindicato, desde que o empregado conte com mais de 10 (dez) meses de trabalho.

CLÁUSULA NONA - DOS EXAMES MÉDICOS

Os empregados que prestam serviços sob condições de periculosidade ou insalubridade, ao serem demitidos sem justa causa, serão submetidos a exame de sanidade física e mental, correndo as despesas dos referidos exames por conta da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FALTA GRAVE

O empregado dispensado por falta grave, deverá ser avisado do fato por escrito e contra-recibo, contendo o dispositivo legal em que foi enquadrado, sob pena de ser presunção de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado da empresa sem justa causa, fica na obrigação de assinar o aviso prévio em 03 (três) vias, contendo no mesmo, dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva, o contrato de experiência fica limitado a período máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Não ficarão sujeitos a contrato de experiência, os empregados readmitidos na mesma empresa, na mesma função e na qual tenha trabalhado por período ininterrupto superior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DEVOLUÇÕES DE DOCUMENTOS

Os empregadores ficam obrigados a devolver ao empregado, independentemente de iniciativa do mesmo, a cópia dos documentos assinados e os necessários para sua contratação, na forma da lei.

§1º - Os empregadores procederão as anotações na Carteira Profissional do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo os respectivos recibos, por ocasião de sua apresentação, especificando a função e salário.

§2º - Na demissão do empregado, o empregador fornecerá cópia da sua rescisão, ou seja, guias do TRCT e os demais previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ENTREGA DE FORMULÁRIOS

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, por completo, para concessão de qualquer benefício, devendo entregar ao interessado dentro das 24 (vinte e quatro) horas, após o requerimento por escrito por parte do empregado. Para as empresas que tenham sede em outras praças, o prazo para entrega será de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NAS CTPS

No caso de mudança de função, as empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observando-se a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Relações de Trabalho **Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade provisória de até 12(doze) meses, durante a

vigência do art. 118, da Lei n.º 8.213/91, para o empregado acometido de acidente de trabalho nos termos da legislação trabalhista, a partir da cessação do benefício previdenciário (alta médica), não podendo ser dispensado a não ser por justa causa, podendo, entretanto, haver dispensa a pedido do empregado ou por acordo entre as partes, com acompanhamento da entidade sindical da categoria profissional, quando na localidade a mesma estiver legalmente representada.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE APOSENTADORIA

O empregado com mais de 10 (dez) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, não poderá ser dispensado durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, ressalvados os casos de justa causa ou acordo, adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO LOCAL PARA GUARDAR FERRAMENTAS

As empresas se obrigam, para minimizar as perdas de ferramentas de seu pessoal, em designar local adequado e seguro para guarda das referidas ferramentas.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à Indústria da Construção Civil e do Mobiliário do Estado da Paraíba, será distribuída da seguinte forma:

- a) Profissionais ligados à indústria da construção civil:** de segunda a quinta-feira a jornada será de 09 (nove) horas e na sexta-feira jornada de 08 (oito) horas, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais; e
- b) Profissionais ligados à indústria do mobiliário:** a jornada será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de Segunda a Sexta-feira.
- c) Para as pessoas ligadas a indústria da construção civil e que trabalham nos setores administrativos:** a jornada de trabalho poderá

ser distribuída de segunda a sábado, da seguinte forma: de segunda a sexta-feira 08 (oito) horas e, aos sábados, 04 (quatro) horas, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As empresas poderão prorrogar o horário de trabalho, pagando as horas extras não compensadas com adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

§ 2º - Sendo o pagamento efetuado por semana, deverá ser em dinheiro, no término do expediente de sexta-feira.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ABONO DE HORÁRIO

Fica garantido ao empregado estudante, o abono das horas em que for se submeter às provas de exames vestibular ou supletivo, desde que o interessado requeira por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como, em igual prazo, comprove a sua efetiva participação nas referidas provas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

As empresas permitirão a ausência do empregado por até 04 (quatro) dias não consecutivos, e com intervalo mínimo de 02 (dois) meses, durante a vigência desta Convenção, para tratar de assunto de interesse individual e que seja imprescindível a sua presença, tais como: expedição da 2ª via da CTPS; recebimento de auxílio-natalidade; título de eleitor; carteira de identidade; PIS, desde que o empregado solicite com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, posteriormente, em igual prazo, comprove a prática do ato alegado, sob pena de desconto da falta em seus salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FALTAS DA MULHER AO TRABALHO

Serão abonadas faltas ao trabalho da mulher empregada, de até 03 (três) dias não consecutivos, e durante o ano de vigência da presente Convenção Coletiva, desde que fique devidamente comprovado, mediante atestado médico, terem as ausências relação direta com doenças de filhos menores com idade máxima de até 06 (seis) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

I - até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

II - até 04 (quatro) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de morte de sogro ou sogra;

Parágrafo Único - O empregado para efeito do abono das faltas, deverá comprovar os fatos na presente cláusula dentro das 72 (setenta e duas) horas seguintes, sob pena de desconto em folha.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

A concessão das férias, será participada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados, e o pagamento das mesmas deverá ser 02 (dois) dias antes do início do gozo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS NORMAS DE SEGURANÇA

As empresas se obrigam a cumprir todas as normas regulamentares da legislação pertinente à segurança do trabalho, bem como das normas seguintes: a) - em caso de construção vertical, deverão ser fechados imediatamente os espaços entre uma coluna e outra, na medida em que forem retirados os escoramentos; b) - fica proibido a elevação manual de material com uso de corda e roldana à altura acima de 05 (cinco) metros; c) - será colocado em cada jaú/balancim, dupla catraca de cada lado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA HIGIENE

As empresas se obrigam a garantir condições de higiene nos locais de trabalho, e para isso:

a) - Será obrigatório o fornecimento de água filtrada nos canteiros de obra em condições higiênicas, sendo obrigatório o uso de copos descartáveis ou individuais;

b) - Os locais de trabalho devem ser mantidos em estado de

organização e limpeza. Ao lixo e aos resíduos, deve ser dado destino e tratamento que os tornem inócuos aos trabalhadores e a coletividade;

c) - Os alojamentos deverão observar condições de segurança e higiene, como locais para banho, servidos de cama com colchões ou rede de acordo com a preferência do empregado, ser pintado e dotado de portas e janelas, bem como ter ventilação e iluminação adequadas;

d) - Os locais destinados às refeições, deverão ser instalados em área apropriada, não se comunicando diretamente com instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos. É proibido, ainda, mesmo em caráter provisório, a utilização do referido refeitório para depósito ou qualquer outro fim;

e) - Deve ser prevista, nos canteiros de obra, uma área destinada às instalações sanitárias, que devem ser submetidas a um processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EPI E FERRAMENTAS

Os equipamentos de proteção individual (EPI) e as ferramentas necessárias ao trabalho, serão fornecidas gratuitamente pelo empregador, ficando o empregado responsável pela sua guarda e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO EPI

Os empregadores e empregados vinculados a esta Convenção Coletiva, deverão obedecer os dispositivos constantes da legislação vigente em relação aos **Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**, que deverão ser fornecidos gratuitamente pelos empregadores aos empregados, na forma e sob as condições estabelecidas na Portaria n.º 3.214 - NR 6.

Parágrafo Único - Quando da rescisão do contrato de trabalho, fica o empregado obrigado a restituir, tantos os **EPIs** recebidos quanto os uniformes em seu poder, nas condições em que os mesmos se encontrem após o uso normal, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos ao empregador.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO UNIFORME PADRONIZADO

As empresas de construção civil, nos termos da NR 18 - sub-item 18.37.3, fornecerão aos seus empregados (pessoal operacional), a partir do 2º (segundo) mês de vigência do presente instrumento, fardamento gratuito, no máximo 02 (dois) por ano, devendo o empregado, em caso de rescisão contratual, devolver o uniforme em qualquer estado de conservação em que se encontre, bem como quando do recebimento da 2ª (segunda) unidade, sob

pena de ressarcimento a preço de custo o uniforme não devolvido.

PARÁGRAFO ÚNICO □ Com relação às empresas do mobiliário, caso as mesmas exijam o uso de fardamento padronizado dos seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente no máximo dois por ano, devendo o empregado em caso de rescisão contratual devolver em qualquer estado de conservação em que se encontra, ocorrendo o mesmo para efeito de recebimento da segunda unidade, sob pena de ter de indenizar a preço de custo o uniforme não devolvido.

CIPA □ **composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas convocarão eleições para a CIPA com antecedência de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato no quadro de avisos da empresa. O prazo para registro das chapas deverá ser estabelecido em até 20 (vinte) dias antes da realização do pleito. Quanto aos direitos e obrigações dos candidatos, observar-se-á a legislação pertinente.

§1º - Ficam as empresas obrigadas a fornecer após trinta dias do pleito, nome dos integrantes da diretoria, sob pena de anulabilidade da eleição.

§2º- Os empregadores se comprometem a informar ao sindicato dos trabalhadores, os componentes da CIPA de suas respectivas empresas e data da eleição dos mesmos, desde que haja solicitação do sindicato supradito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO MEMBRO DA CIPA

Será designado um membro da CIPA para acompanhar a qualidade da refeição e as condições dos locais fornecidos pelas empresas.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ESPAÇO DE TEMPO PARA REUNIÕES

Será garantido nos locais de trabalho, quando previamente combinado entre empresa e sindicato profissional, um espaço de tempo para reunião entre os trabalhadores, no sentido de instruí-los sobre Segurança e Medicina do Trabalho, através de orientações práticas e teóricas a serem ministradas por técnicos credenciados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou por profissionais devidamente qualificados naquela área, podendo, entretanto, participar pessoas credenciadas pelos respectivos sindicatos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INSS, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As empresas asseguram os primeiros socorros e, se necessário, transporte para conduzir o empregado acidentado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS NOVOS ASSOCIADOS AO SINDICATO

As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical obreira na obtenção de novos associados, franqueando para esse fim aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obra, 01 (uma) vez por mês, por ocasião dos intervalos intra-turno bastando para tanto, que o sindicato pré-avise a empresa com 03 (três) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será permitido o acesso dos Dirigentes Sindicais aos canteiros de obra para fiscalizarem o cumprimento desta, bem como das normas relativas à Segurança, Medicina e Higiene do Trabalho, desde que avisado até as vésperas, ao escritório central da empresa ou à obra, quando a empresa não dispuser de escritório central, no Município onde se realiza a obra; acordado o horário é facultado à empresa acompanhar os dirigentes citados. Em caso de denúncia, que deve ser apurada imediatamente, será permitida a presença de um dirigente do Sindicato, devidamente credenciado, desde que proceda a comunicação por escrito à pessoa responsável, com no mínimo 48(quarenta e oito) horas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE

SINDICAL

O empregado eleito para Diretoria Executiva do Sindicato e quando do exercício do mandato, limitado a 01 (um) por empresa, terá 03 (três) dias durante a vigência desta Convenção Coletiva, não consecutivos e com intervalos mínimos de 04 (quatro) meses, para tratar de assuntos de interesse do sindicato, desde que requeira por escrito com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Em se tratando de Congressos fora do Estado da Paraíba, o Dirigente Sindical poderá se ausentar até 05 (cinco) dias consecutivos, durante a vigência desta Convenção Coletiva, devendo, para tanto, comunicar à empresa com antecedência mínima de 03 (três) dias e em igual prazo comprovar sua efetiva participação.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO ESTATÍSTICO

Objetivando facilitar o trabalho estatístico do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, com vistas ao levantamento de índices de acidentes de trabalho, as empresas deverão comunicar trimestralmente ao sindicato laboral, os acidentes ocorridos através de cópia da CAT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS MENSALIDADES

Os empregadores descontarão dos associados do sindicato laboral, a título de mensalidade, o percentual de **1,5% (um e meio por cento)** do salário fixo percebido pelo empregado, na folha de pagamento, desde que por ele autorizado, conforme o art. 545 da CLT, ficando, porém, o supradito desconto limitado ao valor de cada salário normativo aqui conveniado.

Parágrafo Único - O recolhimento de que trata o caput da presente cláusula, terá como prazo final, o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, e recolhido ao sindicato da categoria profissional através de guias apropriadas e fornecidas pela entidade beneficiada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DOS DESCONTOS

As empresas encaminharão à entidade sindical da categoria profissional, relação dos descontos das contribuições devidas dos empregados, devendo fazer constar números e séries das CTPS e os valores descontados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TAXA DE REVERSÃO POR CONQUISTA SINDICAL

As empresas descontarão dos seus empregados somente no mês de

Agosto/2010 o percentual de **3% (três por cento)** do salário base, devendo ser recolhido ao STI nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Estado da Paraíba até o 5º (quinto) dia do mês de agosto/2009 e que deverá ser pago na tesouraria do sindicato suscitante ou nos escritórios das empresas, devendo a entidade beneficiada informar a modalidade do recolhimento, credenciando pessoa para receber, se for o caso. A taxa constante da presente cláusula foi devidamente autorizada pelos trabalhadores na Assembléia Geral realizada na sede do Sindicato Profissional em 14/03/2010.

Parágrafo Único - Subordina-se o desconto de que trata a presente Cláusula, a não oposição do trabalhador manifestada por escrito perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do pagamento do mês de Agosto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Nos termos do Art. 582 da Legislação Consolidada, os empregadores descontarão, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário de cada trabalhador pertencente à categoria da **Construção Civil e do Mobiliário do Estado da Paraíba**, devendo a mesma ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato profissional, um quadro para divulgação de assuntos, exclusivamente de ordem administrativa, ou seja: **a)** divulgação de editais de convocações de assembleias ou reuniões a serem realizadas na sede do sindicato; **b)** divulgação de balancetes e prestações de contas; **c)** avisos de festividades e práticas desportivas a serem realizadas pelo sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO CANAL DE NEGOCIAÇÕES

Fica instituído um canal permanente de negociações e entendimentos entre as partes convenientes, durante a vigência desta Convenção Coletiva, objetivando as necessidades e anseios dos mesmos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA COMISSÃO DE

CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam instituídas as CCPs Comissões de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes indicados pelos sindicatos profissional e patronal, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho, no âmbito de suas representações e bases territoriais.

a) Todas as demandas de natureza trabalhista em todo Estado da Paraíba, na jurisdição das Varas do Trabalho e dos Sindicatos mencionados no caput da presente cláusula, serão submetidas previamente as CCPs Comissões de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

Parágrafo Primeiro - As CCPs Comissões de Conciliação Prévia funcionarão na sede do **CINCON Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba**, instalada à Rua Manoel Elias, nº 26 - Centro - Campina Grande-PB (ao lado do SESC - Cento), com base territorial em todo Estado da Paraíba ou em suas sub-sedes, disponibilizando toda estrutura administrativa e jurídica às partes aqui envolvidas. As Comissões poderão ainda, mediante autorização do presidente do CINCON, funcionar nas dependências do NINTER Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista em João Pessoa e/ou em outras localidades, sempre com o objetivo de facilitar o acesso à conciliação.

a) A demanda será formulada por escrito ou reduzida termo pela Secretária do **CINCON Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** ou por qualquer membro da CCP Comissão de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

b) A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda.

Parágrafo Segundo - O **CINCON Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba**, reunir-se-á as segundas, terças quartas e quintas-feira, no local já especificado, podendo, entretanto, conforme a necessidade, ser acrescido mais um dia na semana, ficando estabelecido os seguintes horários: das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas. (Este horário poderá sofrer alterações, conforme maior ou menor demanda de ações).

Parágrafo Terceiro - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do **CINCON Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba**, será cobrada uma taxa no valor de **R\$ 120,00 (Cento e vinte reais)**, exclusivamente da empresa na condição de demandada.

Parágrafo Quarto - O **CINCON Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba**, notificará a empresa pelo meio de notificação postal de AR ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco

dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

- a) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

Parágrafo Quinto - Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a Secretaria do **CINCON** **Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba**, fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

- a) Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral da CCP Comissão de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados.
- b) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedida à mesma, boleto da cobrança no valor convencionado no Parágrafo Terceiro da presente Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo **CINCON** **Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba** na tentativa de conciliação.

Parágrafo Sexto Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

- a) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP Comissão de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- b) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP Comissão de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada interessada.
- c) O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Sétimo Os conciliadores representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo sindicato.

Parágrafo Oitavo Caberá ao CINCON Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba proporcionar as CCP Comissões de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução

de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O descumprimento das obrigações de fazer, na presente Convenção, implicará em multa correspondente a **10% (dez por cento)** do salário do empregado prejudicado, revertendo ao seu favor.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Fica reconhecida a **segunda-feira de carnaval** como **□DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO□**, a qual será considerada, para todos os efeitos legais, como repouso remunerado para os trabalhadores dessa categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA MUDANÇA DO PADRÃO MONETÁRIO

No curso da presente Convenção Coletiva, se ocorrer mudança no padrão monetário, relacionado à moeda do País ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas, serão adaptadas à nova ordem econômica, independente de outras providências convencionadas e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO CONTRATO TEMPORÁRIO E BANCO DE HORAS

As empresas da categoria econômica que desejarem implantar banco de horas e contrato por tempo determinado, nos termos da Lei n.º 9.601, de 21/01/98 e seu Regulamento Decreto n.º 2.490/98, deverão convocar o sindicato da categoria profissional e, se necessário, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado da Paraíba para em conjunto discutirem e elaborarem o acordo. Os Sindicatos quando provocados, não poderão se negar a negociarem com a empresa interessada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO CAFÉ DA MANHÃ

As empresas se obrigam a fornecer café da manhã para todos seus empregados, composto de: café e dois pães de 50 gramas com manteiga ou mortadela, desde que no canteiro de obras tenha acima de 15 (quinze) funcionários inclusive, que será servido no horário das 6:30 às 6:50 e não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, das disposições da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado, em qualquer caso, ao que preceitua os Arts. 612 e 615 da CLT.

JOSE ANCHIETA ARAUJO

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES INTERMUNICIPAL NAS INDUSTRIAS
DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DO ESTADO DA PARAIBA-PB**

MAURICIO CLOVIS DE ALMEIDA

Presidente

SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .